



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.465.378 - RS
(2014/0162077-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PEDRO ALEXANDRE VARELLA ESCOSTEGUY
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
JULIANA CHUNG E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
HENRIQUE ILHA MONTEIRO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
VERA MARIA AURVALLE ALVARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE NÃO ENFRENTA A MATÉRIA DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão, contradição ou obscuridade remediáveis são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no presente caso.
2. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringente.
3. Não tendo o aresto embargado enfrentado a matéria de mérito, não se verifica a divergência interpretativa ensejadora do cabimento dos embargos de divergência, recurso destinado à uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito dos órgãos colegiados desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.465.378 - RS
(2014/0162077-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PEDRO ALEXANDRE VARELLA ESCOSTEGUY
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
JULIANA CHUNG E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
HENRIQUE ILHA MONTEIRO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
VERA MARIA AURVALLE ALVARES

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de divergência em recurso especial opostos por PEDRO ALEXANDRE VARELLA ESCOSTEGUY contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO ENFRENTA A MATÉRIA DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE (e-STJ, fl. 566).

Nas razões dos aclaratórios, alega que a decisão ora atacada foi omissa, pois não se manifestou sobre a questão relativa ao prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.465.378 - RS
(2014/0162077-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PEDRO ALEXANDRE VARELLA ESCOSTEGUY
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
JULIANA CHUNG E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
HENRIQUE ILHA MONTEIRO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
VERA MARIA AURVALLE ALVARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE NÃO ENFRENTA A MATÉRIA DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão, contradição ou obscuridade remediáveis são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no presente caso.
2. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringente.
3. Não tendo o aresto embargado enfrentado a matéria de mérito, não se verifica a divergência interpretativa ensejadora do cabimento dos embargos de divergência, recurso destinado à uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito dos órgãos colegiados desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.465.378 - RS
(2014/0162077-7)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PEDRO ALEXANDRE VARELLA ESCOSTEGUY
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
JULIANA CHUNG E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
HENRIQUE ILHA MONTEIRO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
VERA MARIA AURVALLE ALVARES

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PEDRO ALEXANDRE VARELLA ESCOSTEGUY propôs ação ordinária de adimplemento contratual, c/c perdas e danos contra a OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S.A., objetivando ser indenizada pelas ações da CRT não emitidas pelo valor patrimonial correspondente à data da integralização.

A sentença julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 74/83).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 89/90).

Autora e ré interpuseram apelações, tendo o Tribunal local acolhido a preliminar de prescrição suscitada pela OI, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S.A.. AÇÕES E RENDIMENTOS DA CRT E CELULAR CRT. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DERIVADOS DAS AÇÕES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.

A relação jurídica travada entre as partes é de natureza pessoal, sendo aplicável o prazo vintenário do art. 177 do CC/1916. Hipótese em que o contrato foi firmado em fevereiro de 1991 e a ação ajuizada em janeiro de 2013, encontrando-se prescrita a pretensão.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA (e-STJ, fl. 188).

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (e-STJ, fls. 203/207).

O autor interpôs recurso especial, nos termos do art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 177 do CC/16, 205 e 2.028 do CC/02.

O recurso especial teve seu provimento negado por decisão monocrática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de relatoria do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, por incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 257/259).

Irresignado, o autor opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para, reconhecendo a omissão, tornar sem efeito a decisão embargada e não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 211 do STJ.

O autor interpôs agravo regimental, o qual não foi conhecido por incidência da Súmula nº 182 do STJ (e-STJ, fls. 288/294).

Ainda insatisfeito, o autor interpôs embargos de divergência sustentando que o entendimento adotado no acórdão ora embargado destoa da interpretação dada pela Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp nº 1.444.837 - RS.

Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente por decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO ENFRENTA A MATÉRIA DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE (e-STJ, fl. 566).

Nos embargos de declaração em análise (e-STJ, fls. 570/574), sob o argumento de que a decisão ora embargada foi omissa e contraditória, insiste em que o não conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento não deve subsistir.

De início, observa-se que os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de omissão, que não ocorreu, buscam, no fundo, o reexame do julgado monocrático, razão pela qual devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TELEFONIA. PORTABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração e diante da evidente intenção da recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 651.991/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à justiça gratuita; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 573.148/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

Quanto ao mais, com efeito, são incabíveis embargos de divergência contra acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade, sem exame do mérito da causa. Precedentes: AgRg nos EAREsp 336.368/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/3/2015; AgRg nos EREsp 1.424.682/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 24/2/2015; AgRg nos EAg 1.422.499/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 2/2/2015; PET nos EAREsp 374.332/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015.

Assim sendo, como já decidido, não tendo o aresto embargado enfrentado a matéria de mérito, não se verifica a divergência interpretativa ensejadora do cabimento dos embargos de divergência, recurso destinado à uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito dos órgãos colegiados desta Corte.

Logo, apesar dos argumentos dos embargantes, não há razões para se alterar o decidido, devendo a decisão atacada ser mantida na íntegra.

Nessas condições, pelo meu voto, **RECEBO** os embargos de declaração como agravo regimental e lhe **NEGO PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0162077-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.465.378 /
RS

Números Origem: 00111300140667 00384380320148217000 3014573320138217000 384380320148217000
4318946520138217000 70055768303 70057072670 70058458753

EM MESA

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO ALEXANDRE VARELLA ESCOSTEGUY
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
JULIANA CHUNG E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
VERA MARIA AURVALLE ALVARES
HENRIQUE ILHA MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO ALEXANDRE VARELLA ESCOSTEGUY
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
JULIANA CHUNG E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
VERA MARIA AURVALLE ALVARES
HENRIQUE ILHA MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.